

17

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DO VITÓRIA SPORT CLUBE**

**CONTRA O JORNAL “RECORD”**

**SOB ALEGAÇÕES DE FALTA DE RIGOR INFORMATIVO**

**E DE OFENSA AO BOM NOME DE UM DIRIGENTE DO CLUBE**

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Abril de 2002)

**I. A QUEIXA**

Queixou-se o Vitória Sport Clube, em ofício entrado nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social ( AACCS) em 15 de Fevereiro de 2002, contra o jornal “Record”, de facto com uma alegação de falta de rigor informativo, a propósito de uma notícia inserida na edição daquele periódico de 27 de Janeiro de 2002 relativa a um comunicado emitido pelo clube queixoso no intervalo do jogo Vitória/Salgueiros.

Alega o Vitória Sport Clube que a notícia *“veio publicada de uma forma que achamos de mau gosto e pejorativa do bom nome do Clube, como também dos seus órgãos sociais.”*

Explica o queixoso que *“... querendo, tal como sempre quis, ter uma boa relação com os órgãos de comunicação social, emitiu um comunicado no intervalo do jogo com o Salgueiros (...), informando os senhores jornalistas do tempo disponível para a realização dos trabalhos após os jogos realizados no D. Afonso Henriques, uma vez que tinha de racionalizar melhor as despesas com os serviços o que (...), é da sua inteira e legítima competência”.*

Prosseguindo, afirma que *“ Contudo (...) achou-se o Jornalista do Record, com as competências que por vezes as canetas julgam atribuir, e com juízos de valor, emitir uma pseudo notícia, com o interesse único de ironizar deliberadamente com as pessoas que dão cobertura aos serviços do Clube, bem como ter tentado afectar a boa fama e reputação de um membro da Direcção do clube.”*

Diz ainda o queixoso que o clube, *“ não querendo estar a entrar no campo do direito de resposta, que infelizmente, neste tipo de situações, não serve mais que levantar conflitos, vem por este meio solicitar (... ) as devidas providências, chamando a atenção desse órgão de comunicação social, nomeadamente o seu Jornalista que rubricou essa notícia, para que situações desta ordem não se repitam mais.”*

A terminar, o queixoso refere que o jornalista no caso interveniente se terá aproveitado “do meio de comunicação que tem ao dispor para subestimar e intimidar o Director do Vitória Sport Clube em causa, invocando para o efeito situações e inimizades pessoais”.

Junto vinha a peça jornalística em causa, relativa ao jogo, da qual reproduzimos o seguinte:

*“ O Vitória também desliga as luzes aos jornalistas ( têm 60 minutos após um jogo à tarde, lia-se no comunicado ) para não pagar “horas extra aos funcionários”, acrescentou alguém do clube. Há uns tempos o funcionário disse: “Vá, rápido. Temos de ir comer”. Ontem as ordens foram dadas por um dirigente que cumpre uma pena suspensa por já ter impedido a entrada de jornalistas no estádio.”*

## **II. A POSIÇÃO DO “RECORD”**

Solicitado a pronunciar-se sobre o conteúdo desta queixa, o “Record” fez chegar à AACCS o comentário seguinte:

*“ ... cumpre (...) informar que ( a notícia ) relata o facto essencial - os jornalistas passam a ter 60 minutos para escrever, após um jogo, à tarde, disputado no estádio do Vitória Sport Clube, - e fornece ainda informação de “background” relativa a conflitos anteriores entre aquele clube e outros órgãos de comunicação social.”*

## **III. COMPETÊNCIA DA AACCS**

Decerto é a AACCS competente para apreciar uma queixa por “falta de rigor informativo”. É justamente sua atribuição “Providenciar pela isenção e rigor da informação”, conforme a alínea b) do Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto ( LAACS ). Sendo sua competência “ *Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*”, como se lê na alínea n) do Artigo 4º da mesma lei.

O rigor da informação, tal como a isenção, constituem, de facto, aspectos absolutamente essenciais nomeadamente no exercício do direito à informação, de informar, de se informar e de ser informados, e honra da liberdade de imprensa.

Importando que essa exigência legal de rigor da informação, esse dever dos jornalistas, conforme designadamente o estabelecido na alínea a) do Artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro ( Estatuto do Jornalista ), e com o ponto nº 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato de Jornalistas, seja, ela, naturalmente compaginada com o primeiro dos direitos fundamentais dos jornalistas, “A liberdade de expressão e de

criação”, como se diz na alínea a) do Artigo 6º da referida lei, que assenta, ele, quer no Artigo 37º da CRP quer no Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, relativos ambos à afirmação da “**Liberdade de expressão e de informação**”.

#### IV. PONDERAÇÃO

Ora a peça jornalística em causa, com os títulos “ Ceará marcou o quinto golo da temporada e diz-se disposto a renovar o contrato / “ **Tenho todo o interesse em continuar no Vitória**”, assinada com iniciais, descreve atitudes e reacções do clube, com vivacidade crítica e humor.

Sendo esta vivacidade crítica e este humor naturalmente exercíveis no quadro contitucional-legal-ético, em termos de liberdade de expressão e de informação, e têm aliás uma larga e profunda tradição no jornalismo português em geral.

Decorrendo da legitimidade da interpretação e da explicitação dos factos e projectam o saudável papel crítico do jornalismo.

O queixoso não coloca em causa os pelo jornal alegados factos, sequer o seu direito à crítica.

Insurge-se contra o estilo e o humor.

É um domínio adjectivo e subjectivo, que ultrapassa a alegada questão do rigor da informação, cerne da queixa.

A qual não é substanciada.

Pelo que não lhe dá a AACCS provimento.

Ocorrendo que alegações de ofensas ao bom nome de quem quer que seja só podem ser objecto de apreciação por órgãos que não este, cuja competência é outra.

#### V. CONCLUSÃO

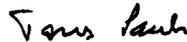
Apreciada uma queixa do Vitória Sport Clube contra o “Record”, com a alegação de que uma peça jornalística, relativa a um comunicado do clube e publicada na edição de 27 de Janeiro de 2002, violaria os deveres legais-éticos do rigor informativo e conteria ofensas à reputação de um membro da Direcção daquela associação desportiva, queixa recebida neste órgão em 15 de Fevereiro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) considerar que a peça jornalística em causa, assinada com iniciais, exprime o direito à crítica, num tom humorístico, legítimos ambos, e enquadrados nos direitos de liberdade de expressão e informação, pelo que se dá a queixa como improcedente, neste domínio;
- b) afirmar que eventuais ofensas do crédito ou do bom nome de quem quer que seja pertencem a outros foros.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Abril de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

AP/CL